



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.886 - MG (2018/0222484-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : THAIS MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : APOLONIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - MG111938N
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ GARCIA - SP134719
LUCIANA SETTE MASCARENHAS E OUTRO(S) - MG083434N
AGRAVADO : RECAUCHUTADORA PORTUENSE LTDA
ADVOGADO : MARCIO FACCHINI GARCIA - MG053825N

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O valor fixado a título de indenização por danos morais só pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
3. O STJ firmou entendimento de ser incabível a análise do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.886 - MG (2018/0222484-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : THAIS MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : APOLONIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - MG111938N
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ GARCIA - SP134719
LUCIANA SETTE MASCARENHAS E OUTRO(S) - MG083434N
AGRAVADO : RECAUCHUTADORA PORTUENSE LTDA
ADVOGADO : MARCIO FACCHINI GARCIA - MG053825N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 828/834) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam que a indenização foi fixada em valor irrisório, destoando dos precedentes do STJ, devendo, portanto, ser majorada.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 866/869).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.886 - MG (2018/0222484-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : THAIS MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : APOLONIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - MG111938N
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ GARCIA - SP134719
LUCIANA SETTE MASCARENHAS E OUTRO(S) - MG083434N
AGRAVADO : RECAUCHUTADORA PORTUENSE LTDA
ADVOGADO : MARCIO FACCHINI GARCIA - MG053825N

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O valor fixado a título de indenização por danos morais só pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
3. O STJ firmou entendimento de ser incabível a análise do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.886 - MG (2018/0222484-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : THAIS MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : APOLONIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - MG111938N
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ GARCIA - SP134719
LUCIANA SETTE MASCARENHAS E OUTRO(S) - MG083434N
AGRAVADO : RECAUCHUTADORA PORTUENSE LTDA
ADVOGADO : MARCIO FACCHINI GARCIA - MG053825N

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 821/822):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 1.042 do CPC/2015) interposto por MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO contra decisão (e-STJ fls. 749/750) que inadmitiu o recurso especial em virtude da impossibilidade de análise de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 634):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA ASSERÇÃO - PROPRIETÁRIO DA CARGA TRANSPORTADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONVERSÃO RITO SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO - REDISCUSSÃO MATÉRIA-PRECLUSÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PENSIONAMENTO - ATUALIZAÇÃO - SUMULA 490 DO STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A teoria da asserção, adotada pelo nosso sistema processual, permite a verificação das condições da ação com base nos fatos narrados na petição inicial. Dessa forma, é parte legítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito causado por caminhão, o proprietário da carga transportada. A empresa contratante do serviço de transporte tem legitimidade para responder a ação de indenização interposta em razão de acidente quando o veículo envolvido estava a seu serviço. Inexiste cerceamento ao direito de defesa quando não evidenciada a necessidade/utilidade de produção de prova pericial pretendida. O rito adequado para a ação indenizatória por acidente de trânsito é mesmo o sumário, não podendo as partes substituí-lo para ordinário por mera conveniência, pois a conversão é admitida apenas quando houver controvérsia sobre a natureza da demanda ou quando se fizer necessária a realização de prova técnica de maior complexidade (CPC/73, art. 275, II, "d" e art. 277, §§ 4º e 5º). As matérias já decididas por decisão interlocutória não recorrida encontram-se preclusas. É de se reconhecer a culpa pelo evento danoso do condutor do veículo que não observa as normas gerais de circulação e conduta. A perda prematura de parente próximo, em virtude de acidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de trânsito, gera dor moral passível de ressarcimento. A indenização deve ser arbitrada com moderação, segundo o prudente arbítrio do julgador, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo sem importar enriquecimento sem causa do ofendido. Conforme estipula a súmula 490 do e. STF, a pensão mensal arbitrada será reajustada em conformidade com as variações do salário mínimo. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valor que remunere condignamente o trabalho desenvolvido, devendo ser mantido o valor quando mensurado com adequação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 668/685).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 688/693), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 944 do CC/2002, requerendo a majoração da indenização por danos morais.

No agravo (e-STJ fls. 755/759), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A parte recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 800/805).

É o relatório.

Decido.

A modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, conforme entendimento pacífico do STJ, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

A Justiça local, diante das circunstâncias analisadas, manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um dos autores, nos seguintes termos (e-STJ fl. 650):

Consequentemente, à luz das circunstâncias do caso mormente tendo em vista a condenação solidária, entende-se que o valor arbitrado (R\$ 60.000,00) para cada Autor é suficiente e deve ser mantido.

Portanto, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

A jurisprudência deste Tribunal Superior somente permite a alteração do valor da indenização por danos morais arbitrado na origem em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a importância fixada. Isso porque a revisão dessa quantia demandaria nova análise das provas, o que é vedado em recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

No caso concreto, o Tribunal de origem, dadas as particularidades do caso, manteve a indenização por danos morais fixada pelo Juízo monocrático, em razão de morte por acidente de trânsito, em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um dos autores, quantia que não se mostra irrisória, a justificar sua reavaliação por esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o STJ firmou entendimento de ser incabível a análise do recurso, no caso de danos morais, com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo, impondo a fixação de *quantum* diverso.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0222484-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.354.886 /
MG

Números Origem: 0093325532011 00933255320118130439 10439110093325000 10439110093325011

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : THAIS MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : APOLONIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - MG111938N
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ GARCIA - SP134719
LUCIANA SETTE MASCARENHAS E OUTRO(S) - MG083434N
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : RECAUCHUTADORA PORTUENSE LTDA
ADVOGADO : MARCIO FACCHINI GARCIA - MG053825N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : THAIS MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : APOLONIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - MG111938N
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ GARCIA - SP134719
LUCIANA SETTE MASCARENHAS E OUTRO(S) - MG083434N
AGRAVADO : RECAUCHUTADORA PORTUENSE LTDA
ADVOGADO : MARCIO FACCHINI GARCIA - MG053825N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.